



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.001301/99-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.831 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria COFINS
Embargante DRF EM GARULHOS/SP
Interessado CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 31/01/1994, 01/04/1994 a 31/05/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996

DIRPJ. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 92.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), instituída pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 127/98, tem caráter meramente informativo, não equivalendo à confissão de dívida para fins de constituição do crédito tributário.

Embargos Acolhidos e Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP (fls. 301 a 302), em face do Acórdão CSRF nº 02-03.399 (fls. 295 a 296), sob o argumento de que haveria omissão no acórdão embargado quanto à análise da matéria referente à DIRPJ constituir o crédito tributário, *in verbis*:

[...]

O despacho nº 202-00.146 do 2º Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto pelo contribuinte com base no inciso II do artigo 5º da Portaria nº 55/1998, por terem os acórdãos indicados como divergentes suporte fático comum como acórdão recorrido, quanto à decadência dos tributos lançados por homologação E quanto à constituição do crédito tributário pela DIRPJ.(grifei)

O acórdão nº 02-03.399 deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a decadência dos períodos anteriores a junho de 1994. Entretanto, no referido acórdão não há manifestação com relação à constituição do crédito tributário pela DIRPJ, constante na divergência apresentada pelo sujeito passivo e acolhida no despacho de seguimento do Recurso Especial.

[...]

Os embargos de declaração foram admitidos por meio do Despacho nº 9303-041, de 25 de agosto de 2014 (fl. 307), acolhendo informação em embargos prestada às fls. 304 a 306.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 11/12/2015, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto**Conselheira Vanessa Marini Cecconello - Relatora**

A matéria discutida no presente feito refere-se a Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração de abril a julho de 1992; setembro a dezembro de 1992; fevereiro a março de 1993; junho de 1993; agosto de 1993, dezembro de 1993 a janeiro de 1994, abril a maio de 1994, fevereiro de 1995, maio a junho de 1995, setembro de 1995, maio de 1996 e novembro de 1996.

A Contribuinte, valendo-se do inciso II do art. 5º da Portaria nº 55, de 16/03/1998, apresentou recurso especial (fls. 180 a 195) em 14/10/2004 à Câmara Superior de Recursos Fiscais, solicitando a reforma do acórdão nº 202-15.597 proferido em sede de julgamento do recurso voluntário (fls. 166 a 173), no qual o Colegiado decidiu: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência; e II) por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e b) em negar provimento ao recurso, na parte remanescente.

Do despacho de admissibilidade do recurso especial, depreende-se ter sido o mesmo admitido com relação à matéria referente à constituição de crédito tributário pela DIRPJ:

[...]

4. *Em suas razões de recurso, a recorrente afirma que a decisão recorrida diverge das decisões constantes nos Acórdãos nº 101-94.618, 108-06.794, 203-08.079, 201-77.448 e 201-75.328 prolatados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e Primeira e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, os quais, ao apreciarem a questão de mérito da exigência fiscal, similar aos autos, foram favoráveis ao contribuinte. Neste sentido, transcreve as ementas dos acórdãos paradigmáticos.*

[...]

6. *Analizando o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos de admissibilidade, ditados pelo art. 33, caput, e seu § 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verifico:*

1. *quanto ao prazo legal, o recurso goza de tempestividade, visto que o sujeito passivo foi cientificado do aresto em 30/09/2004 (Aviso de Recebimento à fl 173) e interpôs Recurso Especial em 14/10/2004, conforme registro à fl. 174;*

2. *a comprovação da divergência cumpre-se com a juntada de cópia de inteiro teor de acórdãos proferidos por outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes (Acórdãos nº 101-94.618, 108-06.794, 203-08.079, 201-77.448 e 201-75.328) às fls. 190/235;*

3. a demonstração das divergências, propriamente ditas, se fazem presentes. As divergências argüidas residem nas questões quanto à decadência dos tributos lançados por homologação, quanto à constituição do crédito tributário pela DIPRJ e quanto à aplicação da taxa Selic.

Com relação à divergência acerca da decadência, enquanto a decisão recorrida entende que o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação às contribuições sociais é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei IIº 8.212/1991, os acórdãos apontados pelo contribuinte como paradigmas da divergência entendem que o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Já em relação à constituição do crédito tributário pela DIPRJ, o acórdão recorrido entende que os débitos informados no Anexo 4 da DIRPJ são meros informativos, não constituindo confissão de dívida, portanto, não elidem o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos. Os acórdãos divergentes entendem que, de acordo com a Nota COSIT/COSAR/COFIS nº 535, de 23/12/97, c/c a IN nº 77/98, os créditos declarados na DIRPJ não devem ser lançados de ofício, e sim encaminhados diretamente para cobrança.

Relativamente à preclusão das alegações relativas à taxa Selic, verifica-se que a recorrente faltou com a verdade ao alegar em sua peça recursal às fls. 176/177, que impugnou a incidência do encargo, posto que o exame acurado da impugnação de fls. 52/69, revela que a defesa não dedicou uma única palavra à contestação da taxa Selic, e, além disto, o mesmo não atendeu plenamente o requisito de comprovação da divergência, pois não juntou nenhum acórdão emanado de qualquer Câmara dos Conselhos de Contribuintes que tenha apresentado entendimento divergente ao acórdão recorrido, nem sequer cópias de ementas publicadas no Diário Oficial, conforme determinação do § 2º do artigo 33 do Anexo II da Portaria MF no 55, de 16/03/1998, in verbis:

§2º - Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência arguida, indicando a decisão divergente e **comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas**, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida." (grifos nossos)

7. Tendo em vista o acima exposto e sendo o recurso tempestivo:

I — NEGO seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte quanto à aplicabilidade da taxa Selic; e

II — RECEBO o Recurso Especial interposto pelo contribuinte com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF 55/1998, por terem os acórdãos indicados como divergentes suporte fático comum com o acórdão recorrido, quanto à decadência dos tributos lançados por homologação e **quanto à constituição do crédito tributário pela DIPRJ.**

[...](grifou-se)

O processo foi então distribuído para relatoria e julgamento do recurso especial, que se deu por meio do Acórdão nº 02-03.399, de 1º de setembro de 2008, tendo decidido o Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte. A ementa dessa decisão está assim redigida:

COFINS. DECADÊNCIA.

Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Sumula Vinculante nº 08/STF).

Recurso especial provido.

Para o deslinde dos presentes aclaratórios, cumpre ainda destacar o que consignado no relatório e voto do acórdão de julgamento do recurso especial, matéria à qual cingiu-se o exame do apelo:

CENTRO SUL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra o Acórdão 202-15.597, interpõe recurso especial, uma vez que com fundamento no artigo 45 da Lei 8212/91 não foi reconhecida a decadência dos períodos de apuração anteriores a junho de 1994, referentes à exigência da COFINS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, interpõe a recorrente recurso contra decisão que não declarou decaídos parte dos períodos de apuração informados acima e referentes à exigência da COFINS.

Procedente é a inconformidade ora enfrentada.

A Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 09/06/1999, para exigência da COFINS

referente ao período de apuração abril de 1992 a novembro de 1996, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Deve, então, ser observada a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência dos períodos anteriores a junho de 1994.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.

[...]

Do exame do acórdão do recurso especial, verifica-se que de fato há a omissão apontada pela Embargante, não tendo ocorrido o exame quanto à alegação de constituição do crédito tributário pela DIRPJ.

Passa-se, portanto, ao exame da matéria.

A DIRPJ, instituída pela IN SRF nº 127/98, tem caráter meramente informativo, não se prestando à confissão de dívida para fins de constituição do crédito tributário, sendo cabível o lançamento de ofício.

Atente-se que apenas a DCTF, e outras declarações por meio das quais o Contribuinte reconhece e confessa o débito fiscal, constituem-se em confissão de dívida, sendo instrumento suficiente para cobrança do débito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco tendente a constituir o crédito tributário. Nesse sentido, é a disposição contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na mesma linha é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Esse entendimento, no entanto, não se aplica à DIRPJ, que tem finalidade tão somente informativa, sem qualquer caráter de confissão de débito, sendo os valores declarados nela, e não declarados em DCTF, passíveis de lançamento de ofício. Nesses termos, é a Súmula CARF nº 92, de observância obrigatória pelos julgadores deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. (grifou-se)

Portanto, ante os argumentos expendidos, inequívoco que a DIRPJ entregue pelo Sujeito Passivo não se constitui em confissão de dívida e nem é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sendo procedente o lançamento dos referidos valores por parte do Fisco.

Diante do exposto, são acolhidos e providos os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes para que reste consignado o resultado de provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello